



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.251 - SP (2012/0179009-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CYRILL BENEDIKT STROBEL - ESPÓLIO
REPR. POR : CATHARINA NATHALIA STROBEL CARDOSO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA AURORA CARDOSO DA S OMORI E OUTRO(S) - SP037251
AGRAVADO : MOACYR ANTONIO GORDILLO LAS CASAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE LAS CASAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP147628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 535 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 495 DO CPC/1973. SÚMULA Nº 401/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de modo preciso como teria ocorrido a violação legal. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
4. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória inicia-se com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o esgotamento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula nº 401/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.251 - SP (2012/0179009-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE CYRILL BENEDIKT STROBEL contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento (fls. 623/628 e-STJ).

Naquela oportunidade, as seguintes questões restaram decididas:

- a) impossibilidade de analisar assertiva de violação de dispositivo constitucional em recurso especial;
- b) aplicação da Súmula nº 284 quanto à alegada violação dos arts. 39 e 52 da Lei nº 6.649/1979;
- c) ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973;
- d) incidência da Súmula nº 282/STF em relação à apontada contrariedade aos arts. 332, 333 e 334 do Código de Processo Civil de 1973, e
- e) incidência da Súmula nº 7/STJ no que diz respeito aos arts. 485, V e IX, §§ 1º e 2º, 488, I e II, e 490, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas razões, o agravante alega:

- (i) a matéria constitucional não foi invocada para fundamentar o recurso especial;
- (ii) o art. 39 da Lei nº 6.649/1979 foi violado porque deixou o acórdão recorrido de aplicá-lo, tendo sido equivocadamente aplicado ao caso o art. 52 da mesma lei;
- (iii) houve negativa de prestação jurisdicional;
- (iv) os arts. 332, 333 e 334 do Código de Processo Civil de 1973 foram violados porque *"ignorou o acórdão recorrido ter havido até mesmo confissão por parte do Agravado que teria deixado de atender aos prazos legais de ocupação do imóvel em caso de retomada, matéria amplamente discutida nos autos, não sendo cabível falar em falta de pré-questionamento"* (fl. 644 e-STJ);
- (v) não é necessário o reexame de provas no que diz respeito ao depósito de 5% (cinco por cento) do valor econômico da causa e também quanto ao prazo em que o agravado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permaneceu no imóvel, tendo havido ofensa ao art. 485, § 2º, IX, do Código de Processo Civil de 1973, e

(vi) a decadência se operou nos termos da Súmula nº 106/TST.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.251 - SP (2012/0179009-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de rescisória de acórdão promovida por MOACYR ANTÔNIO GORDILLO LAS CASAS DE OLIVEIRA na ação de cobrança que lhe move ESPÓLIO DE CYRILL BENEDIKT STROBEL, na qual alegou, em síntese, que o acórdão incorreu em violação de literal dispositivo de lei e em erro de fato ao dar provimento à apelação interposta pelo locatário, que postulou a cobrança de multa por desvio de uso em ação de despejo por falta de pagamento.

O tribunal de origem julgou procedente a ação rescisória para *"rescindir o v. acórdão, mantendo a decisão proferida na sentença daquela ação. O valor depositado deve ser restituído ao autor, nos termos do 494 do CPC, e improcedente a impugnação ao valor da causa"* (fl. 271 e-STJ).

Conforme afirmado na decisão agravada, em relação aos arts. 39 e 52 da Lei nº 6.649/1979, verifica-se a deficiência na fundamentação recursal, pois o recorrente não indicou especificamente em que consistiu a contrariedade a tais dispositivos, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Consequentemente, incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

É inviável o acolhimento da tese recursal relativa à suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, observa-se que o Tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os declaratórios opostos pelo ora recorrente, não subsistindo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, não só o intuito infringente da irresignação, como a pretensão do então embargante de obter do colegiado julgador pronunciamento explícito a respeito de temas que já estavam devidamente resolvidos.

Como consabido, a estreita via dos embargos de declaração não se presta à reforma do julgado impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)."

(AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2011, DJe 19/5/2011).

"RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)."

(REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011).

Registra-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Daí porque, sob nenhum prisma, revela-se malferido o art. 535 do CPC/1973.

Além disso, os arts. 332, 333, 334, do CPC/1973 não foram prequestionados, incidindo, portanto, o teor da Súmula nº 282/STF.

Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, visto que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 403 DO CÓDIGO CIVIL, 131, 267, IX, 237, § 3º, 475-O E 547 A 555 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NO ATENDIMENTO HOSPITALAR. MORTE DO PAI DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Em relação aos arts. 403 do Código Civil, 131, 267, IX, 237, § 3º, 475-O e 547 a 555 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois não está o julgador a tal obrigado.

(...)

VI. Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 401.669/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016).

No que tange à contrariedade aos arts. 488, I e II, e 490, II, do Código de Processo Civil de 1973, que se referem ao depósito, o Tribunal de origem assim consignou:

"(...) Igualmente não há que se argüir insuficiência de preparo, eis que foi recolhido do montante de 5% sobre o valor de doze alugueres vigentes na data da desocupação do imóvel, nos termos do que constou do acórdão rescindendo. Conforme cálculo efetuado pelo contador judicial da vara por onde tramita o processo de execução, o montante seria de R\$ 7.335,99, bem inferior ao valor da causa atribuído pelo autor de R\$ 9.952,00. (fls. 11 dos autos em apenso)" (fl. 268 e-STJ).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

No tocante à alegação de decadência em virtude da ausência de citação válida, a jurisprudência desta Corte Superior vai ao encontro do que decidido pelo tribunal de origem, considerando que o prazo de 2 (dois) anos se conta entre a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda e a data da propositura da ação.

Sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. TERMO FINAL EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O termo 'a quo' para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da decisão rescindenda. O trânsito em julgado, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível.

2. O termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente. Precedentes.

3. 'Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo - calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito' (REsp 11.834/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/1991, DJ 30/03/1992).

4. Recurso especial provido, para determinar ao Tribunal de origem que, ultrapassada a questão referente à tempestividade da ação rescisória, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Observância do disposto no art. 543-C, § 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008" (REsp 1.112.864/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 17/12/2014).

Por fim, no que diz respeito à assertiva de ofensa ao art. 485, V e IX, §§ 1º e 2º, do CPC/1973, ao julgar procedente o pedido da ação rescisória, o tribunal estadual consignou:

"(...) Verifica-se que o autor, em 24.06.87, na qualidade de locador ajuizou em face do réu ação de despejo por falta de pagamento. Naquela ação foi acordado entre as partes que o locatário deveria desocupar o imóvel no prazo de 15 meses, o que ocorreria em 24.09.88. Entretanto, o réu abandonou o imóvel, sendo o locador imitido na posse em 13.09.88, conforme auto de constatação e imissão. (fls. 28)

Nota-se que anteriormente, o locador havia ajuizado ação revisional de aluguel, julgada parcialmente procedente, sendo o locativo majorado para Ncz\$ 31,80, desde outubro de 1987 até a data da desocupação. (fls. 16/19).

Entretanto, em 1991 o locatário interpôs ação de cobrança de multa por desvio de finalidade do imóvel, invocando aplicação do art. 39, da Lei nº 6.649/79, e requerendo a pena pecuniária em 24 meses do valor do aluguel fixado na ação revisional. Referida ação foi julgada improcedente, sendo, contudo, através do julgamento proferido pelo Acórdão rescindendo, dado provimento à apelação, sob fundamentação de que o período de efetiva permanência do locador no imóvel, antes da sua venda, foi inferior a um ano, sendo que as obras de reparação não necessitavam de financiamento ou autorização municipal (fls. 29/30)

(...)

Tal dispositivo legal somente seria aplicável se a retomada tivesse ocorrido para uso próprio, e posteriormente o locador desviasse a destinação dada ao imóvel.

A retomada se deu por falta de pagamento, tendo, inclusive, o locatário abandonado o imóvel. Nota-se, ainda, que em razão do estado deplorável que se encontrava, foi necessária reforma no imóvel para poder ser habitado, tendo o autor nele residido no período de março a novembro de 1991, quando então o vendeu.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a imissão na posse se deu em 13.09.88, e que há certidão datada de 26.01.91, do oficial de justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encarregado da citação na ação de cobrança movida pelo réu, informando que o citando não residia mais no imóvel retomado há dois meses, concluindo-se, portanto, que permaneceu na sua posse por mais de dois anos desde a retomada. (fls. 35/36)" (fls. 268-269, e-STJ).

Desse modo, não é possível ao STJ apreciar o entendimento exarado na origem, porquanto teria que, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via extraordinária, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, vale ressaltar que o entendimento do tribunal local está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, IX, DO CPC). DISPENSA DE MILITAR. PRETENSÃO DE REFORMA NOS QUADROS DA FORÇA AÉREA. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AÇÃO IMPROCEDENTE.

I - O erro de fato previsto no inciso IX do artigo 485 do CPC é aquele que recai sobre qualidades essenciais da pessoa ou da coisa (circunstância do fato), sendo imprescindível, ainda, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre tal (art. 485, § 2º).

II - Havendo expresso pronunciamento judicial acerca da situação fático-probatória deduzida nos autos da ação originária, com análise aos documentos tidos como não observados, bem como, não tendo havido por parte do julgado rescindendo qualquer erro de percepção quanto à situação delineada na ação originária, afasta-se o fundamento rescisório de erro de fato.

III - Ação rescisória improcedente."

(AR 4.572/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/8/2015, DJe 24/8/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0179009-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 222.251 / SP**

Números Origem: 1161399800 1520081990 15200890 23331988 233388 2901520084 8131990 81390
90095707620088260000 992080051714 99208005171450001

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CYRILL BENEDIKT STROBEL - ESPÓLIO
REPR. POR : CATHARINA NATHALIA STROBEL CARDOSO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA AURORA CARDOSO DA S OMORI E OUTRO(S) - SP037251
AGRAVADO : MOACYR ANTONIO GORDILLO LAS CASAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE LAS CASAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP147628

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CYRILL BENEDIKT STROBEL - ESPÓLIO
REPR. POR : CATHARINA NATHALIA STROBEL CARDOSO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA AURORA CARDOSO DA S OMORI E OUTRO(S) - SP037251
AGRAVADO : MOACYR ANTONIO GORDILLO LAS CASAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE LAS CASAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP147628

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.